



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 261/24

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
PREVENÇÃO E O COMBATE A DOENÇAS
DO TRABALHADOR RURAL
ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR –
PROPOSTA QUE VERSA SOBRE DIREITO
DO TRABALHO - INVASÃO DE
COMPETÊNCIA DA UNIÃO -
INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO
TRAMITAÇÃO - PARECER
DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Everton Assis, cuja ementa é
“Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à
exposição solar.”

Deliberado em 27/05/2024.

Distribuído para parecer em 28/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA****2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposta, percebe-se que o proponente em questão ingressou na esfera do **direito do trabalho**, sendo imperativo lembrar que a competência para legislar sobre esse domínio é privativa da União, conforme o art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

[...]

Cabe à União legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para exercício de profissões, privativamente (art. 22, I, CF), e promover a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, de forma exclusiva (art. 21, XXIV, CF).

Assim, consideradas as regras de repartição de competência inscritas na Constituição de 1988, não cabe a lei estadual dispor, sem autorização específica de lei complementar, sobre matérias reservadas privativamente à União ou, em qualquer hipótese, sobre temas de competência exclusiva dela. **Na mesma esteira, não cabe a lei**





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

municipal dispor sobre matérias reservadas privativamente ou exclusivamente à União. Observam GILMAR MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

O art. 21 da Carta dispõe sobre a competência geral da União, que é consideravelmente ampla, abrangendo temas que envolvem o exercício de poderes de soberano, ou que, por motivo de segurança ou de eficiência, devem ser objeto de atenção do governo central. Nos incisos do artigo, atribui-se à União a função de [...] organizar, manter e executar a inspeção do trabalho [...]. A competência privativa da União para legislar está listada no Art. 22 da CF. [...]

É importante ressaltar que a divisão de competências entre os entes federativos é fundamental para a manutenção do equilíbrio e da harmonia no sistema jurídico brasileiro. A União, os estados e os municípios possuem esferas de atuação delimitadas, sendo essencial respeitar esses limites para evitar conflitos e garantir a eficácia das políticas públicas.

Diante disso, apesar dos Municípios possuírem competência constitucional para legislar sobre interesse local, tal competência não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 668285 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

Assim, constatada a inconstitucionalidade da proposta, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, opinamos pela não tramitação do Projeto de Lei nº 261/24. Parecer contrário.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 03 de junho de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031267

Data 03/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.031267

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 03/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho da Procuradoria Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 261/24

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031267

Data 03/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.031267

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 04/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

